

PARECER Nº 1636/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/07.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo e dá outras providências. A proposta visa disciplinar, embelezar e criar arte urbana na cidade, transformando os pichadores em grafiteiros. Para tanto, determina que o município disponibilize espaços nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), para que sejam ministradas aulas sobre a arte da grafiteagem em, no mínimo, uma unidade em cada região da cidade. Ao final do curso, será realizada uma competição entre os melhores trabalhos de cada região da cidade. O Autor justifica que o projeto contribuirá para o fim da poluição visual, transformando os pichadores da cidade em artistas grafiteiros. Também salienta que a iniciativa não trará grandes despesas aos cofres públicos, visto que é permitido o patrocínio de empresas diversas e pessoas físicas. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se FAVORÁVEL à sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO a seguir sugerido, a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e regularizar a nomenclatura dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Art. 2º do projeto proposto.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 389/07.

Institui o Projeto Grafite na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o "Projeto Grafite", que visa disciplinar, embelezar e criar arte urbana na cidade.

Parágrafo único – O projeto de que trata o caput buscará colaborar com o fim da poluição visual, transformando os interessados em grafiteiros, possibilitando identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2º O Município disponibilizará espaços nos Centros Educacionais Unificados, no mínimo (01) uma unidade em cada região da cidade, para ministrar aulas sobre a arte da grafiteagem, contemplando seus aspectos teóricos e práticos.

Art. 3º Fica facultado ao Município contratar profissionais, obter patrocínios, manter parcerias com associações ou ONG's com notório conhecimento na arte da grafiteagem para perseguir os objetivos desta lei.

Art. 4º O aluno interessado em ingressar na escola de grafiteagem deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionará um número de inscrição válido para a matrícula.

Art. 5º O número de inscrição deverá ser destacado em toda obra assinada pelo aluno para identificação.

Art. 6º Durante o curso o aluno receberá uma carteirinha de identificação contendo dados pessoais bem como sua inscrição na subprefeitura, devendo o mesmo portá-la durante a execução de qualquer obra gráfica.

Art. 7º Ao final do curso, quando preenchidos os requisitos de aprovação, o aluno obterá certificado de conclusão do curso de grafiteiro reconhecido pelo Município.

Art. 8º No encerramento de cada ano letivo será realizada uma competição que escolherá o melhor da arte de grafiteagem.

§ 1º A final será realizada com a melhor obra de cada região, sendo apenas um vencedor em cada modalidade.

§ 2º Serão premiadas as melhores obras nas categorias CRIATIVIDADE e METRAGEM com prêmios diversos advindo de parcerias e patrocínios.

§ 3º A comissão julgadora será composta por artistas plásticos, urbanistas, paisagistas e arquitetos.

§ 4º Os trabalhos premiados serão fotografados tendo suas fotografias expostas por conveniência da prefeitura com a autorização da comissão organizadora e do autor da obra.

§ 5º O Poder Executivo criará mecanismos de divulgação do projeto e suas obras premiadas incentivando novos participantes.

Art. 9º Fica a cargo da subprefeitura onde se localiza cada curso de grafiteagem determinar o tema objeto do concurso, levando em consideração características e acontecimentos marcantes da comunidade ou do bairro contemplado pela obra.

Art. 10º Os locais para execução da obra será determinado pela subprefeitura que disponibilizará espaços públicos e privados, quando permitidos por seus possuidores em termo próprio encaminhado ao Poder Público.

§ 1º Entende-se para efeito desta lei que espaços públicos são aqueles constituídos por muros, tapumes, pontes e outros locais definidos por regulamentação, cujo uso para grafiteagem não fira a legislação em vigor.

§ 2º Não poderão participar dos concursos, obras executadas em locais não autorizados.

Art. 11º As obras permanecerão em seus locais por 06 (seis) meses, onde após este período poderão ser apagadas e seus locais reaproveitados, caso autorizado pelo Poder Executivo, para criação de nova grafiteagem.

Art. 12º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23.11.2011

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Carlos Neder – PT – Relator

José Ferreira Zelão – PT

José Rolim – PSDB

Edir Sales - PSD